

nos dias em que não houver expediente forense, que superarem 10 (dez) dias ao ano, conforme o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 326/2022. Assim, por força do § 2º do mencionado artigo, é possível, ainda, indenizar as folgas adquiridas antes da entrada em vigor da nova lei, **limitada aos cinco exercícios anteriores a 2023**.

No caso em tela, verifica-se, conforme supramencionado no Relatório, que algumas unidades manifestaram que **não houve dias trabalhados em plantão** pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina **LIRTON NOGUEIRA SANTOS**, bem como os demais setores judiciários alegaram que **não foi possível a obtenção de informações** a respeito do referido servidor nos períodos e nas unidades solicitadas.

Desta feita, em razão da ausência de dias laborados da judicatura em plantões judiciais em que não houve expediente forense e da ausência de informações constantes nos setores requeridos, conclui-se a análise jurídica do pedido pelo indeferimento.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de conversão em pecúnia dos dias de folgas não gozadas, decorrentes da atuação em plantões judiciais, com fundamento no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 326/2022, com redação dada pela Resolução n. 351/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da douda Presidência.

RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS

Secretário Jurídico da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 18/07/2023, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4515690** e o código CRC **63A43621**.

Decisão Nº 10614/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento Nº 9131/2023(4304389), formulado por **LIRTON NOGUEIRA SANTOS**, juiz de Direito, matrícula: 2260930, titular da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina-PI, objetivando a **conversão em pecúnia dos dias trabalhados em plantão judiciário, cujas folgas ainda não foram usufruídas**, nos termos da Resolução nº 326/2022, de 28 de novembro de 2022, do TJPI (DJE TJPI Pub. 30/11/2022), alterada pela Resolução nº 351, de 8 de maio de 2023, do TJPI (DJE TJPI Pub. 11/05/2023).

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) esclarecendo que **"NÃO HÁ INFORMAÇÕES constantes nesta Secretaria Cartorária, nem nas unidades onde exerceu judicatura, de dias não úteis trabalhados em regime de plantão judiciário pelo magistrado LIRTON NOGUEIRA SANTOS, titular da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, nos 5 (cinco) anos anteriores a 2023"** como consta na Certidão Nº 17254/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/SESCARCGJ (4498916).

A Secretaria Jurídica da Presidência(SJP) apresentou Parecer Nº 1200/2023(4515690) opinando pelo indeferimento do pleito.

É o relatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido do Requerente, qual seja: a conversão em pecúnia dos dias de folgas não gozadas, decorrentes da atuação em plantões judiciais, com fundamento no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 326/2022, com redação dada pela Resolução n. 351/2023, tendo em vista a ausência de dias laborados da judicatura em plantões judiciais em que não houve expediente forense e da ausência de informações constantes nos setores requeridos, conclui-se a análise jurídica do pedido pelo indeferimento.

À **Secretaria Jurídica da Presidência - SJP**, para publicação da decisão.

Após, à **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD** para providências que se fizerem necessárias, inclusive, quanto à notificação do requerente.

Teresina/PI, 19 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 20/07/2023, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4520262** e o código CRC **12600D43**.

1.3. Portaria Conjunta Nº 10/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirão processual penal no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí durante os meses de julho e agosto de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, XXLVIII) e o caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (CPP, art. 282, § 6º);

CONSIDERANDO as atribuições dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, nos termos da Resolução CNJ n. 214/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 da Lei de Execução Penal, segundo o qual configura excesso ou desvio de execução a prática de algum ato além dos limites fixados na decisão que decreta a prisão, assim como em normas legais ou regulamentares;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal dedica capítulo específico às medidas cautelares diversas da prisão, bem como a Resolução CNJ n. 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, "cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária" (ADPF n. 347 MC/DF), mediante atuação articulada das instituições que compõem o sistema de justiça criminal;

CONSIDERANDO o verbete da Súmula Vinculante n. 56, segundo o qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção da pessoa condenada em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar os parâmetros fixados no acórdão do RE nº 641.320/RS, cujo dispositivo fixou que, no caso de déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado do regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto;

CONSIDERANDO a aprovação da Proposta de Súmula Vinculante n. 139, pelo Plenário do STF, com o seguinte teor: "É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 369/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de

Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs n. 143.641/SP e 165.704/DF;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Portaria Presidência nº 170 de 20 de junho de 2023, que estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça do país durante os meses de julho e agosto de 2023,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Atuação para a realização de Mutirão Processual Penal no Tribunal de Justiça, no **período de 24 de julho a 25 de agosto do ano de 2023**, com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação e dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único: O regime especial de atuação indicado no caput compreende a criação excepcional de métodos e rotinas coordenados para a gestão administrativa de reavaliação dos processos penais de conhecimento e das execuções penais, segundo critérios a serem definidos pela Comissão de Acompanhamento a que se refere o artigo 6º desta Portaria, de modo a priorizar a análise das teses jurídicas estabelecidas na Portaria Presidência CNJ n. 170/2023.

Art. 2º O mutirão será executado pelos(as) juízes(as) das varas com competência criminal ou execução penal, em articulação com os demais órgãos do sistema de justiça, para a reavaliação de ofício da prisão nos processos de conhecimento e de execução penal que contemplem alguma das seguintes hipóteses:

I - prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano;

II - gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente;

III - pessoas em cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o fixado na decisão condenatória;

IV - pessoas cumprindo pena em regime diverso do aberto, condenadas pela prática de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Parágrafo único. A revisão dos processos será realizada pelos(as) juízes(as) a eles vinculados, nas unidades judiciárias em que os feitos tramitam.

Art. 3º Após a identificação dos processos em tramitação que contemplem alguma das situações previstas no artigo 2º, o(a) juiz(a) determinará a intimação da acusação e da defesa, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

§1º Transcorrido o prazo estabelecido no caput, o(a) juiz(a) decidirá independentemente de manifestação;

§2º Na decisão que mantiver ou modificar a situação prisional do(a) processado(a) deverá constar obrigatoriamente a informação de que o processo foi analisado no âmbito do Mutirão Processual Penal do Conselho Nacional de Justiça estabelecido pela Portaria Presidência n. 170/2023;

§3º Caberá aos(às) juízes(as) consolidar e encaminhar à Comissão de Acompanhamento a que se refere o art. 6º as informações referentes à quantidade de processos revisados, de decisões mantenedoras da prisão e de pessoas beneficiadas com progressão de regime ou colocadas em liberdade, com as eventuais condições impostas;

§4º Caso não haja a identificação dos dados referentes ao gênero e a raça/cor da pessoa processada, o(a) juiz(a) determinará e velará pela sua inserção nos autos, inclusive para fins de preenchimento adequado do formulário disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça;

§5º Identificada divergência entre a situação prisional da pessoa processada indicada no BNMP ou SEEU e a constante dos autos, deverá o(a) juiz(a) determinar sua retificação imediata no respectivo sistema.

Art. 4º A reavaliação da situação jurídica das pessoas privadas de liberdade considerará:

I - quanto à prisão provisória:

a) a reavaliação dos requisitos que ensejaram a custódia processual e a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar alternativa;

b) em se tratando de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, a substituição por prisão domiciliar ou medidas alternativas à prisão, na forma da Resolução CNJ n. 369/2021;

II - quanto à pena em execução:

a) análise sobre a possibilidade de progressão de regime, incluída a hipótese de saída antecipada, na forma da Súmula Vinculante n. 56;

b) a colocação em regime aberto, avaliando-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, das pessoas condenadas exclusivamente pela prática de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), quando ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria, nos termos da Proposta de Súmula Vinculante n. 139;

Parágrafo único. A revisão das prisões cautelares previstas no inciso I, b, do artigo anterior observará as ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs n. 143.641 e 165.704, que admitem a manutenção da custódia apenas nos seguintes casos:

I - crimes praticados mediante violência ou grave ameaça;

II - crimes praticados contra seus descendentes;

III - suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão;

IV - situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando:

a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de habeas corpus foram concedidas;

b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos;

c) a presunção de que a separação de mães ou responsáveis de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção;

d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

Art. 5º As medidas de revisão processual mencionadas nos artigos anteriores não poderão ser condicionadas à imposição ou efetiva instalação de equipamento de monitoramento eletrônico, a ser determinada nas hipóteses em que as circunstâncias do caso concreto e as condições psicossociais de cumprimento da medida indicarem sua necessidade e adequação, observada a quantidade de equipamentos disponíveis, a capacidade das centrais de monitoração e respectivas equipes multidisciplinares, podendo o juízo valer-se de outras medidas para garantir a vinculação da pessoa ao processo ou ao cumprimento da pena.

Parágrafo único. Eventual imposição de medida de monitoramento eletrônico seguirá os princípios e diretrizes da Resolução CNJ n. 412/2021, especialmente quanto às hipóteses de aplicação, tempo de duração, determinação de condições que contribuam para a inserção social da pessoa e procedimentos para o tratamento de incidentes.

Art. 6º Fica criada Comissão de Acompanhamento dos trabalhos do mutirão, com as seguintes atribuições:

I - providenciar a divulgação dos dados a que se referem os arts. 3º e 8º da Portaria Presidência n. 170/2023 do Conselho Nacional de Justiça;

II - coordenar a revisão dos processos de acordo com as diretrizes apresentadas nos dispositivos anteriores;

III - articular com as demais instituições do sistema de justiça, incluindo Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Secretaria de Administração Penitenciária, Escritórios Sociais ou instituições similares, para o bom andamento dos trabalhos do mutirão, para favorecer a saída digna do cárcere e possibilitar o encaminhamento às políticas públicas de saúde e assistência social quando necessário.

Parágrafo único. A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I - **Marcus Klingler M. de Vasconcelos**, Juiz de Direito, representante do GMF, que a coordenará;

II - **Ana Carolina Bartolomei Ramos**, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representante do CNJ/DMF;

III - **Thiago Brandão de Almeida**, Juiz de Direito, representante da Corregedoria do TJPI;

IV - **Walkey Weber da Silva Sousa**, servidor, para coordenar as atividades de secretaria.

Art. 7º Durante o período do mutirão, a Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal se incumbirá da produção e veiculação de matérias



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9637 Disponibilização: Sexta-feira, 21 de Julho de 2023 Publicação: Segunda-feira, 24 de Julho de 2023

institucionais relativas às atividades realizadas, bem como de outras que abordem as temáticas penal e prisional correlatas.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJPI

Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

Corregedor-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 20/07/2023, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça , em 21/07/2023, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 4527479 e o código CRC EAC2BA5C .

1.4. Edital Nº 203/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES PARA SELEÇÃO DE JUÍZES E JUÍZAS PARA O V NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

A Comissão Especial, designada pelo Edital Nº 194/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE para conduzir o processo de escolha de juizes e juizas para o V Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições e nos termos do item 3.6 do referido Edital, considerando as informações colhidas no SEI nº 23.0.000078518-0, torna público o resultado preliminar das inscrições dos(as) magistrados(as) interessado(as) em integrar o V Núcleo de Justiça 4.0, cuja ordem classificatória levou em consideração os critérios de antiguidade e merecimento, alternativamente (art. 4º, §2º, da Resolução nº 254, de 10 de dezembro de 2021). Por merecimento, obtém vantagem o magistrado ou a magistrada com menor quantidade de processos conclusos há mais de 100(cem) dias, conforme item 4.1.1 do Edital.

De acordo com o item 3.7 do Edital Nº 194/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, a partir da data de divulgação da lista preliminar de inscritos(as), a contar da publicação no DJE, será dado o prazo de 1 (um) dia útil para recurso e impugnação de inscrições.

Teresina-PI, 20 de julho de 2023.

Desembargador Jose Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Presidente da Comissão Especial

ANEXO

V NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

RESULTADO PRELIMINAR

Lista de inscritos ordenados pelo critério antiguidade:

INSCRITOS DE ENTRÂNCIA FINAL			
POSICÃO	POSICÃO NA LISTA DE ANTIGUIDADE	MAGISTRADO(A)	UNIDADE
1º	07º	Antonio Lopes de Oliveira	9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina
2º	10º	Elvira Maria Osório P. Meneses Carvalho	2ª Vara de Família da Comarca de Teresina
3º	11º	Paulo Roberto de Araújo Barros	1ª Vara de Família da Comarca de Teresina
4º	16º	Lucicleide Pereira Belo	8ª Vara Cível da Comarca de Teresina
5º	18º	Maria Célia Lima Lúcio	Juizado Especial da Fazenda Pública - Teresina
6º	21º	Lirton Nogueira Santos	1ª Vara de Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
7º	35º	Reginaldo Pereira Lima de Alencar	4ª Vara Cível da Comarca de Teresina
8º	48º	Raimundo José de Macau Furtado	Juiz Auxiliar nº 04 lotado 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina
INSCRITOS DE ENTRÂNCIA INICIAL			
	POSICÃO NA LISTA DE ANTIGUIDADE	MAGISTRADO(A)	UNIDADE
9º	3º	Robledo Moraes Peres de Almeida	Vara Única de Caracol

Lista de inscritos ordenados pelo critério merecimento:

POSICÃO	MAGISTRADO(A)	UNIDADE	PROCESSOS CONCLUSOS HÁ MAIS DE 100 DIAS
1º	Raimundo José de Macau Furtado	Juiz Auxiliar nº 04 lotado 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina	4
2º	Robledo Moraes Peres de Almeida	Vara Única de Caracol	4
3º	Reginaldo Pereira Lima de Alencar	4ª Vara Cível da Comarca de Teresina	85
4º	Lucicleide Pereira Belo	8ª Vara Cível da Comarca de Teresina	158